

SEGURANÇA PÚBLICA E EXECUÇÃO PENAL: uma experiência no controle da entrada e do uso de celulares em unidade prisional

PUBLIC SAFETY AND CRIMINAL ENFORCEMENT: a experience in controlling the entry and use of cell phone in prison unit

Jacqueline Ferreira Rangel¹

Resumo: Com o olhar voltado para a segurança pública, direito de todos, a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Muriaé passou a direcionar seus trabalhos na Execução Penal. Sem descuidar da atenção aos feitos judiciais e com base neles, orientou-se a atividade extrajudicial fiscalizatória de Unidade Prisional, visando a pacificar o ambiente interno da Penitenciária Dr. Manoel Martins Lisboa Junior e, conseqüentemente, o ambiente externo, tanto no que se refere aos apenados com benefícios (saída temporária e trabalho externo) em meio livre quanto aos familiares dos próprios apenados e demais pessoas da comunidade, potencialmente vítimas das ações dos apenados, coordenadas pelo uso dos aparelhos e terminais. O trabalho somente foi viabilizado depois do uso da plataforma SEEU, a qual permitiu o acesso simultâneo às execuções penais dos envolvidos. Com o trabalho empreendido, atuando com pesquisa de dados, no período compreendido entre 2018/2021, e a intervenção judicial nos feitos pertinentes, diminuiu-se o número de apreensões, o que significa, até que se prove o contrário, a diminuição do acesso aos terminais e aparelhos, maior governança da Unidade por parte da Direção e menor vitimização dos apenados, seus familiares e da coletividade.

Palavras-chave: Segurança Pública; Execução Penal; SEEU; Celulares; Governança do Sistema Prisional.

Abstract: With an eye on Public Security, the right of all, the First Prosecutor's Office of the District of Muriaé began to direct its work in Criminal Execution. Without neglecting attention to judicial facts and based on these same facts, the extrajudicial inspection activity of the Prison Unit was guided, aiming to pacify the internal environment of the Dr. Manoel Martins Lisboa Junior – today called Penitenciária de Muriaé, and,

¹ Promotora de Justiça no Estado de Minas Gerais. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Fluminense. Especialista em Gestão em Segurança Pública pela Faculdade UNYLEYA. Mestranda em Direito na Universidade Nove de Julho; detentora de bolsa integral.

consequently, the external environment, both with regard to inmates with benefits (temporary departure and outside work) in a free environment, as well as the families of the inmates and other people in the community, potentially victims of the actions of the convicts, coordinated from the use of devices and terminals. The work was only made possible after using the SEEU platform, which allowed simultaneous access to the Criminal Executions of those involved. With the work undertaken, working with data research, in the period between 2018/2021, and judicial intervention in the relevant facts, the number of apprehensions was reduced, which means, until proven otherwise, a decrease in access to terminals and devices, greater governance of the Unit by the Management and less victimization of the inmates, their families and the community.

Keywords: Public Security; Penal execution; SEEU; Cell phones; Governance of the Prison System.

Sumário: 1. Introdução. 2. SEEU: mais que uma plataforma de atuação judicial. 3. Organização dos documentos internos da Unidade Prisional. 3.1 O SEEU e a reunião dos dados referentes às apreensões de aparelhos celulares, chips e acessórios. 3.2 Organização dos documentos internos da Unidade Prisional. 4. Confrontando dados para fins de promover atuação judicial. 5. No Brasil, para cada problema de segurança pública, mais um tipo penal sem eficácia. 6. Conclusão. Referências.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objeto a análise de uma experiência de controle de entrada e acesso de telefones celulares e *chips* (terminais) de telefonia e dados na Penitenciária Dr. Manoel Martins Lisboa Junior, hoje nominada Penitenciária de Muriaé, visando, em última instância, a promover a sinergia entre a Execução Penal e a segurança pública, de forma positiva e produtora para os interesses da coletividade.

O método adotado foi o jurídico-sociológico, utilizando-se pesquisa bibliográfica. Adotou-se, ainda, como método de abordagem, o indutivo, partindo do caso concreto para concepções gerais, objetivando chegar à temática proposta.

A CRFB/88, no artigo 6º², entre o rol dos direitos sociais, encarta a segurança. No que concerne aos direitos sociais, orientam Mendes e Branco³ (2014):

A concepção que identifica os direitos fundamentais como princípios objetivos legitima a ideia de que o

2 Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015).

3 BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2014.

Estado se obriga não apenas a observar os direitos de qualquer indivíduo em face das investidas do Poder Público (direito fundamental enquanto direito de proteção ou de defesa – Abwehrrecht) mas também a garantir os direitos fundamentais contra agressão propiciada por terceiros (Schutzpflicht des Staats).

[...]

É fácil ver que a ideia de um dever genérico de proteção alicerçado nos direitos fundamentais relativiza sobremaneira a separação entre a ordem constitucional e a ordem legal, permitindo que se reconheça uma irradiação dos efeitos desses direitos (Austrahlungswirkung) sobre toda a ordem jurídica.

Os direitos fundamentais não contêm apenas uma proibição de intervenção (Eingriffsverbote), expressando também um postulado de proteção (Schutzgebote). Haveria, assim, para utilizar a expressão de Canaris, não apenas a proibição do excesso (Übermassverbote) mas também a proibição da proteção insuficiente (Untermassverbote). E tal princípio tem aplicação especial no âmbito dos direitos sociais. (MENDES; BRANCO, 2014, p. 637-638)

A segurança individual, como direito social, não só está protegida da intervenção indevida do Estado, como também é alvo de um mandado do constituinte para todos os Poderes no sentido de desenvolver esforços para a proteção do indivíduo. Reforça essa dúplici aplicação do direito social, o que restou consignado em forma de tutela coletiva no artigo 144⁴ da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Segundo o dispositivo, “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio” (art. 144, CRFB/88).

Após essa descrição, o texto constitucional passa a elencar os órgãos responsáveis pelo cumprimento, em nome do Estado, do mister de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio delas. Aproximando-se do marco teórico segundo o qual Execução Penal é tema afeito à Segurança Pública, acabou recentemente o legislador constituinte

4 Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio[...].

reformador por promulgar Emenda Constitucional, que incluiu as Polícias Penais, como órgão de segurança pública (EC 104/2019⁵).

Com essa mudança na matriz constitucional, que não é originária tão somente da reivindicação da categoria dos então nominados agentes penitenciários, mas, sim, da mudança da cultura jurídica no trato da matéria Execução Penal, tem-se que parece não mais caber aquela interpretação simplória, segundo a qual a Execução Penal versa proeminentemente sobre um processo administrativo, com mera conferência de carimbos entre os personagens da lida processual.

A Execução Penal carrega consigo o conflito de interesses entre o apenado – que quer livrar-se a qualquer preço da pena que lhe foi imposta, ainda que tenha que perpetrar outras ilegalidades, ou até mesmo crimes – e a sociedade e o indivíduo vitimados, apresentados pelo Ministério Público, que deverá se pautar, conforme os ditames da lei, para executar o título judicial encartado na sentença penal condenatória, da forma mais eficiente possível.

Dessa forma é que, cômico dos seus deveres, o Ministério Público precisa expandir o olhar para além dos feitos judiciais, saindo do automatismo gerado pelo excesso de demanda de manifestações e procurando experienciar uma visão estratégica da execução, na perspectiva de promover Segurança Pública, cooperando com os atores mencionados no artigo 144 da CRFB/88 e cumprindo sua missão constitucional de defesa da ordem jurídica e dos direitos sociais e individuais indisponíveis.

A propósito, em última instância, atuar de maneira estratégia e proativa é atuar na proteção dos direitos humanos. Nesse passo, vale a transcrição do ensinamento de Freitas⁶ em “O Direito Humano à Segurança Pública e a responsabilidade do Estado”:

Os direitos humanos constituem direitos fundamentais de todos os seres humanos e a sua afirmação está vinculada ao reconhecimento de que toda pessoa humana, em razão desta condição, tem direitos e atributos autônomos que lhe são inerentes. No âmbito jurídico, são direitos subjetivos, próprios da

5 Emenda Constitucional nº 104, de 4 de dezembro de 2019. Altera o inciso XIV do caput do art. 21, o § 4º do art. 32 e o art. 144 da Constituição Federal, para criar as polícias penais federal, estaduais e distrital.

6 FREITAS, Marisa Helena D'Arbo Alves de. O Direito Humano à segurança pública e a responsabilidade do Estado. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0731460a8a5ce162>>. Acesso em: 9 abr. 2022.

personalidade da pessoa, indispensáveis à condição humana. Como direito humano, a segurança é direito fundamental dos indivíduos, imprescindível ao natural desenvolvimento da personalidade humana e ao aperfeiçoamento da vida em sociedade. Estendida ao âmbito público, implica na ação preventiva e repressiva exercida por órgãos e agentes públicos para a proteção dos direitos fundamentais das pessoas e pressupõe a garantia de um Estado antidelitual, de convivência social pacífica, com preservação e manutenção da ordem pública e a incolumidade das pessoas e de seus patrimônios. O crime é fator de desestruturação social e empecilho para o desenvolvimento e progresso da sociedade.

O Estado, responsável pela garantia da ordem pública, deve atuar preventiva e repressivamente por meio dos agentes policiais, agentes da Administração Pública, responsáveis pela manutenção da ordem, evitando que ocorram o crime e a lesão a direitos das pessoas, e restaurando a ordem pública, quando verificar-se o fenômeno delitivo.

2. SISTEMA ELETRÔNICO DE EXECUÇÕES UNIFICADO (SEEU): MAIS QUE UMA PLATAFORMA DE ATUAÇÃO JUDICIAL

Instituído pela Resolução nº 223/2016 do CNJ, o Sistema Eletrônico de Execuções Unificado (SEEU) foi criado para tentar satisfazer uma demanda antiga de uniformização das execuções penais em todo o País. Tal uniformidade se fazia (e se faz) necessária tanto no processamento das informações quanto para dar celeridade aos feitos das execuções penais.

Vivemos em um país continental, no qual vem se intensificando a integração entre as diversas regiões, que acabam por estabelecer intercâmbio financeiro, econômico e cultural de maneira crescente. Com o crime, o fenômeno opera de forma análoga. Portanto, não há meios de combater o crime e aplicar eficazmente a pena sem que todos os agentes que operam no sistema penitenciário estejam congregados nos esforços para a empreitada. Para que isso seja viável, o compartilhamento das informações é fundamental.

Dessa forma, com as informações pulverizadas pelas inúmeras Comarcas do Brasil, seria impossível, primeiro, entender e racionalizar as necessidades e potencialidades do sistema; segundo, pensar estratégias eficientes para o atendimento às demandas do apenado, quanto ao retorno ao meio livre, e da sociedade cujo tecido restou corrompido pelo crime, a exigir a reparação da falta.

Tornar eletrônico o processamento das execuções penais e uniformizar os dados foi, sem dúvida, o ponto de partida para a melhora que todos esperamos. Não se deseja que pessoas fiquem no cárcere nem mais nem menos tempo que o devido, conforme o que determina a lei, o *quantum* das penas impingidas e comportamento carcerário. No entanto, enquanto se vivia de trabalhar em feitos físicos, isso era extremamente difícil, até nas pequenas Comarcas, com baixo número de feitos da execução.

Para o trabalhador da Execução Penal, porém, não foi fácil a migração para o sistema eletrônico. Em meados de 2017, ocasião da implantação na Comarca de Muriaé, Zona da Mata Mineira, havia um mar de dúvidas e, portanto, de insegurança. O caminho, porém, só se faz caminhando.

Então foram muitos meses até que houvesse uma estabilização do conhecimento do uso de parte do ferramental da plataforma. É possível que muitos membros do Ministério Público ainda, por não conseguirem operar o sistema adequadamente, não deem a ele a devida importância quanto à visão macro das execuções penais, que abarca fiscalização e governança das unidades e planejamento de políticas e estratégias na área de segurança pública. É preciso romper com a cultura de que a unidade prisional é um lugar à parte na sociedade. Há tantas interfaces com o desenrolar da vida comunitária, que pensar dessa forma demonstra a negação da realidade e do óbvio.

Atuar em feitos físicos não possibilita ao operador, ressalvado um enorme esforço de organização, quantificar atraso em concessão de benefícios ou a necessidade de atuação mais enérgica e rápida em apuração de determinadas faltas graves, por exemplo.

É claro que, por meio das visitas mensais e dos relatórios, é possível perceber quando as coisas não vão bem, mas esses instrumentos, em termos de clareza e precisão, são bem menos relevantes que o processamento via SEEU.

Desde a implantação, sabe-se que a plataforma vem passando por ajustes para fins de otimização, os quais muito têm contribuído para a atuação ministerial. É preciso, no entanto, operar um salto qualitativo dentro da Instituição. Todos os membros do Ministério Público fazem plantões, por isso todos deveriam, obrigatoriamente, ter acesso ao SEEU, com o manejo da mesma lógica segundo a qual o promotor das execuções penais precisa saber analisar um pedido de alimentos, para ser bem simplista.

O manancial de dados da plataforma SEEU é de fundamental importância para uma análise de pedido de liberdade provisória, por exemplo, eis que, nem sempre (quase nunca) os outros sistemas de informação policiais são alimentados adequadamente, e, mesmo que o sejam, poderão conter dados incompletos para a análise que se pretende fazer no plantão. Em suma, muitas vezes o Sistema de Informações das Polícias Civil e Militar, seja porque foram concebidos antes do SEEU, seja porque operam em perspectiva diversa da do sistema penitenciário, vão sonegar ao parecerista a inteireza do quadro crimínogeno do flagrantado.

Uma avaliação da Execução Penal de um reincidente, desde que trasladadas as peças do histórico prisional para os autos de uma Ação Penal em curso, pode ser relevante para o reconhecimento de que personalidade e a conduta de vida, independentemente da reincidência, devem ser sopesadas negativamente, o que, a bem da sociedade, elevará a pena-base de um assassino condenado, *v.g.*, pelo E. Tribunal do Júri.

Outro ponto de destaque é que há uma imensa facilidade na visualização dos feitos dos apenados que estão em meio aberto, seja em cumprimento de Penas Restritivas de Direitos, Livramento Condicional ou Aberto/Domiciliar. Isso viabiliza uma resposta mais célere, em caso de identificação de descumprimento das regras impostas, para o cumprimento de pena nessas modalidades.

3.1 - O SEEU e a reunião dos dados referentes às apreensões de aparelhos celulares, chips e acessórios

Assim, foi graças à implementação do SEEU na Comarca de Muriaé que se começou a observar, de forma mais acurada, o fenômeno do incremento do número de apreensões de aparelhos celulares, chips e acessórios, a partir de 2019, especialmente no segundo semestre.

Chamava a atenção, inclusive, o tipo de aparelho apreendido. Em sua maioria, *smartphones*, com telas grandes. Não teriam meios de entrar na unidade, via visitantes ou apenados – em regime semiaberto, com direito ao trabalho externo ou à saída temporária – sem a conivência criminosa de Policiais Penais, haja vista a unidade contar com aparelho de *body scan*⁷ bastante sofisticado, o qual maneja a mesma tecnologia empregada nos principais aeroportos do País.

O incremento não seria facilmente perceptível em feitos físicos, pois não haveria agilidade na comparação entre os comunicados distribuídos em um sem-número de feitos. O SEEU, no entanto, bastando que se lançassem os números dos feitos em que se tivesse feito Audiência de Justificação, permitiu a elaboração de um banco de dados.

Em participando das audiências, restava uma enorme insatisfação. Não se conseguia apurar a responsabilidade individual, salvo quando um dos apenados, que estivesse na cela, assumisse a propriedade do aparelho, chip e/ou acessório. Pior ainda era saber que, invariavelmente, aquele que assumia, apesar de ter usado o aparelho, estava, em verdade, poupando o proprietário, que escapava ileso.

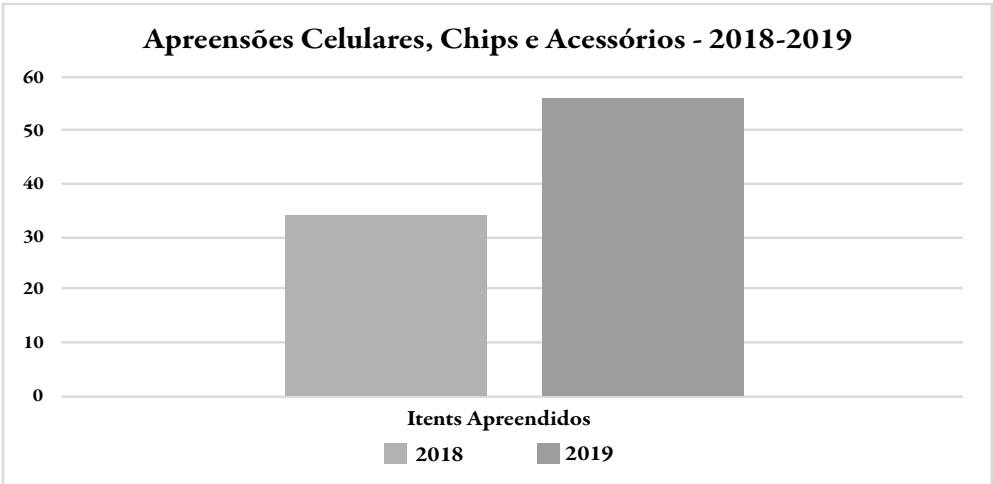
Não se conseguia dar mínima efetividade ao comando do artigo 50, VII⁸, da Lei de Execuções Penais (LEP), em prejuízo dos indivíduos em sociedade, em seu direito à segurança, e da governança da Unidade, com riscos para os trabalhadores do Sistema Penitenciário e dos próprios apenados.

Como a experiência de nove anos à frente das Execuções Penais e da Fiscalização de Unidades aponta que não adianta lamentar e chorar as mazelas do sistema, instaurou-se um procedimento administrativo para fins de monitoramento dessa crítica situação.

7 O *body scan* é um equipamento de inspeção corporal que funciona por meio da emissão de baixas doses de raios-X. Essa tecnologia permite observar o que a pessoa revistada carrega consigo tanto fora do corpo – dentro das roupas ou por baixo delas – quanto dentro dele.

8 Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: [...] VII - tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. (Incluído pela Lei nº 11.466, de 2007)

Para ilustrar a situação, compartilhemos o gráfico comparativo de apreensões entre os anos de 2018 e 2019.



Inegavelmente houve o acréscimo quantitativo e, também, qualitativo, concernente aos tipos de modelos de aparelhos apreendidos em 2019, agora sofisticados e grandes.

3.2 - Organização dos documentos internos da Unidade Prisional

A atividade fiscalizatória de unidades prisionais é muito mais que o preenchimento dos formulários, nos quais se inserem os dados quantitativos – atuação que tem seu valor e importância, como ponto de partida – e menos que a substituição, por parte dos membros do Ministério Público, das atribuições típicas do diretor-geral da Unidade.

Trafegar com eficiência, conforme o mandamento constitucional esculpido no artigo 37º da CRFB/88, para o membro, passa pelo atuar com senso de cooperação, porém sem ingerência.

Sempre foi possível visualizar uma cultura deficiente da documentação das rotinas administrativas, o que, em situações de crise ou apuratórias, acaba amplificando os problemas e adiando soluções ou diminuição de danos.

9 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

O Sistema Prisional em Minas Gerais opera, nas unidades respectivas, com a figura da Direção-Geral e com as Coordenadorias de Segurança, Inteligência e Ressocialização.

A padronagem é boa para os fins a que visa, no entanto, em termos práticos, há uma baixa cultura de documentação das rotinas.

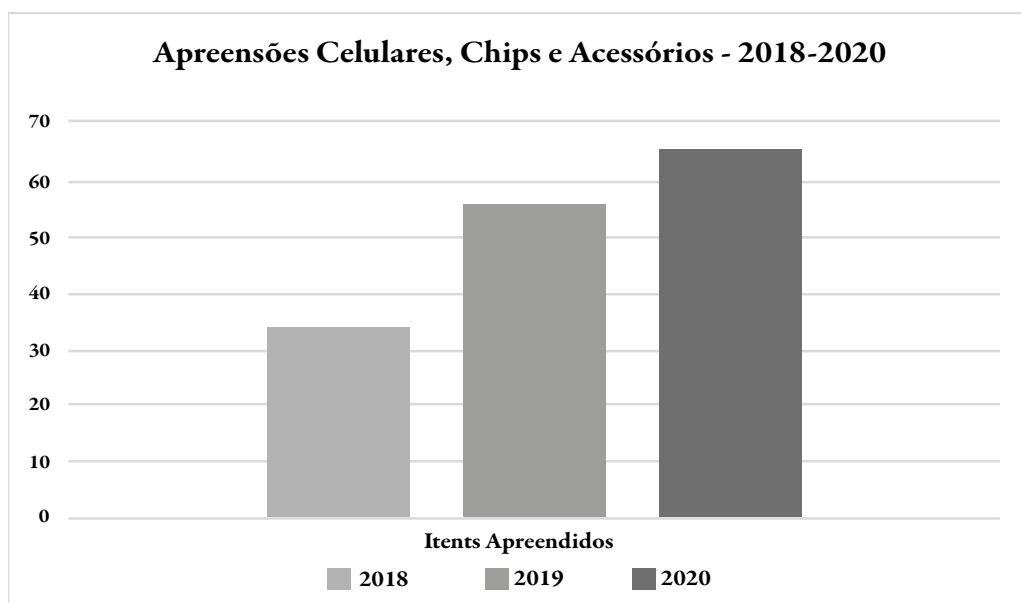
O primeiro passo do procedimento foi instar a Unidade a fornecer os mapas com todas as apreensões, todos os envolvidos, respectivos comunicados, dos anos de 2018-2020.

Com extremo senso de cumprimento ao dever, a Coordenadoria de Inteligência apresentou os dados, mas, tal qual o Ministério Público, ainda não tinha uma estratégia para o urgente trabalho de diminuir tão vergonhosos números, em se considerando a população carcerária de cerca de 900 apenados.

A Coordenadoria tinha apenas suspeitas sobre alguns policiais penais envolvidos no esquema de corrupção, e a ideia de que celulares e chips trafegavam nos três Pavilhões, livremente. Existiam lideranças que negociavam celulares e chips com policiais penais. Uma vez, dentro dos Pavilhões, em regra, os aparelhos, com os chips, eram alugados àqueles que não eram proprietários, em negócio altamente lucrativo. Reverbera-se que, àquela altura, tendo em vista o tipo de aparelho apreendido, já se descartava a introdução deles na Unidade via visitantes ou apenados com acesso ao meio externo.

Em março de 2020, decretada a pandemia gerada pela disseminação da Covid-19, foram suspensas as visitas e as atividades em meio externo. Parte dos apenados, tendo em vista situações específicas, obtiveram a possibilidade de cumprirem pena em regime domiciliar. Foram estipuladas visitas e atendimentos por advogados, na forma virtual.

O ano de 2020 apresentou aumento no número de itens apreendidos, confirmando aquelas impressões de que nem visitantes nem apenados com acesso ao meio externo eram os responsáveis pela introdução dos aparelhos e chips. Veja-se, comparando com 2018 e 2019:



Continuou havendo crescimento no número de apreensões, a despeito de estar bastante diminuído o acesso de terceiros na Unidade, bem como de os apenados em regime semiaberto não estarem saindo para o trabalho nem para a saída temporária.

Estabeleceu-se, então, com a Unidade, a rotina de encaminhar os aparelhos para a Promotoria de Justiça e, contando com a cooperação da 6ª Promotoria de Justiça, a qual detém atribuições criminais, requereu-se, junto à Vara Criminal da Comarca, a quebra do sigilo de dados cadastrais e das comunicações dos aparelhos e chips apreendidos, e a extração de conteúdo.

O Juízo deferiu. Logo, as companhias passaram a encaminhar as planilhas com os dados. O volume de dados a serem analisados era enorme, condizendo com a quantidade de apreensões.

Primeira dificuldade passava por aprender a ler as planilhas, ressaltando que alguns chips eram registrados nos nomes dos próprios apenados que cumpriam pena na unidade, ou que já haviam cumprido. Mais uma vez, o acesso dos feitos por meio dos nomes foi fundamental. Já tínhamos, então, um grupo, que virou uma pasta na análise, intitulado “Apenados Titulares”. Começou-se a individualizar condutas e, via SEEU, apresentava-se a situação ao Juízo das Execuções Penais, que, compreensivo da inovação que o pedido representava e aderindo à possibilidade de prover com mais segurança, tanto para o ambiente prisional quanto para a sociedade, deferiu a instauração de incidente para apuração de falta.

Esse passo merece parênteses para o que se deve chamar de uma admirável postura judicante, que reflexiona a respeito da demanda apresentada e atua sem o pré-conceito de que a apreensão de celulares e chips deverá gerar a absolvição, no bojo das execuções penais, de todos quantos não assumam a propriedade, pois tudo o que passa disso é sanção coletiva, vedada por lei.

Nos tempos em que vivemos, em que o Poder Judiciário e o próprio Ministério Público ainda não implantaram a cultura de valorizar os efeitos multiplicativos de sua atuação na Execução Penal, que seria um mero procedimento administrativo, é digno de nota e admiração que, tal como foi feito pelo Juízo da VEC/Muriaé, dê-se ao órgão de execução do Ministério Público a possibilidade de ser ouvido e tratado como parte na Execução Penal, e não como um mero autômato, parecerista de “chapas” padronizadas. Ressalte-se que essa crítica respeitosa se dirige dirigida primordialmente ao Ministério Público, que não pode ser admitido na Execução Penal sob outro enfoque, que não o de parte, sob pena de fracassar quanto à sua missão constitucional.

Voltando à questão da documentação das rotinas e procedimentos com cada apenado, há tempos, na atividade fiscalizatória, a Primeira Promotoria da Comarca de Muriaé ocupa-se disso. É que sabemos as dificuldades enfrentadas pelo gestor da Unidade, sempre lidando com demandas na seara da infraestrutura e/ou de recursos humanos, por causa do déficit de provimento por parte do Estado.

Nesse passo, a atividade de documentar visitas de familiares e advogados, atendimentos prestados pelos serviços administrativos da unidade, e movimentação do apenado dentro da unidade pode ser relegada para segundo plano, em uma ordem de prioridades. No entanto, quando se cria a rotina da documentação, todos os movimentos passam a ser registrados naturalmente. Isso foi muito importante para o êxito da empreitada que resultou na contenção da entrada e permanência de celulares, chips e acessórios dentro do ambiente prisional.

4. CONFRONTANDO DADOS PARA FINS DE PROMOVER ATUAÇÃO JUDICIAL NA EXECUÇÃO PENAL

Volvendo para o gargalo da falta de estratégia, ficamos parados olhando as planilhas das concessionárias. *Prima facie*, somente havia possibilidade de operar sobre os apenados que titularizavam terminais

(chips). Vários desses terminais já haviam sido apreendidos a essa altura, com a consequente ciência do local da apreensão, graças à documentação da Unidade em torno dos comunicados.

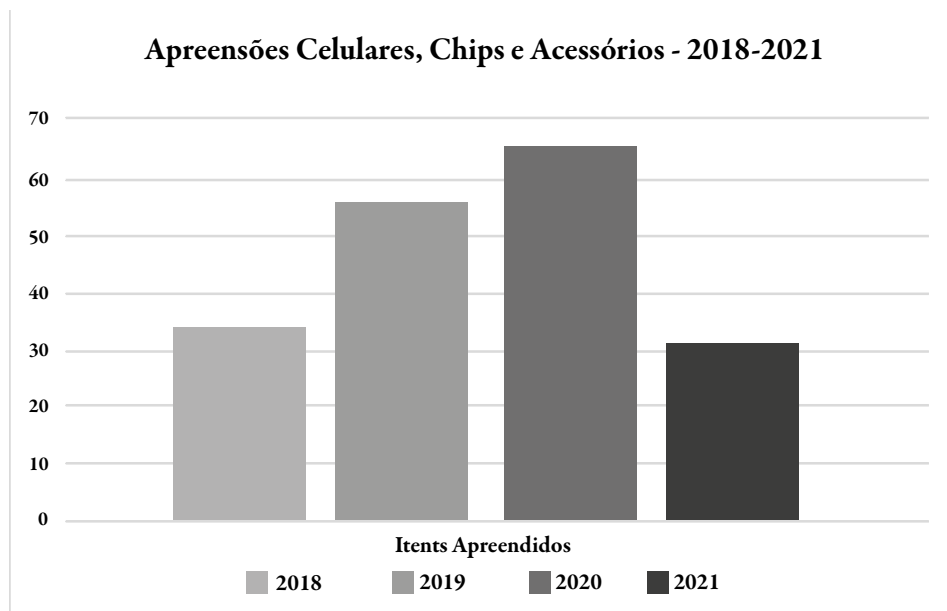
Aí, de molde a estancar a sangria representada por aquilo que não era mais uma penitenciária, mas uma central telefônica, pensou-se em um novo caminho para efetuar os levantamentos. Obter da Unidade Penitenciária os dados dos familiares e contactantes dos apenados; primeiro daqueles que tiveram celulares, chips e acessórios apreendidos nas celas em que estavam. Na segunda etapa, de todos aqueles cujos feitos viessem com vista para o Ministério Público, para fins de análise para concessão de benefícios.

Juntados aos feitos os dados dos familiares e contactantes, efetuavam-se lançamentos dos números de telefone dessas pessoas, na base de dados fornecida pelas concessionárias de telefonia. Verificava-se, então, se positivava para o contato, ou seja, se o número (22)2222-2222 foi cadastrado na Unidade, como sendo de Sra. Maria de Tal, mãe de Sr. José de Tal (apenado), apareceu na bilhetagem. Em princípio, o Sr. José de Tal seria o responsável por essa ligação. Em tese, Sr. José de Tal praticara a falta grave inscrita no artigo 50, VII, da LEP. Com base em tais documentos, o Ministério Público requeria a instauração de incidente para apuração de falta grave em Juízo, de molde a garantir o contraditório e a ampla defesa.

Desde então, são mais de 98 apenados cujos contatos restaram positivados, com incidentes em curso ou já finalizados. Cautelarmente, o Juízo deferiu a suspensão das saídas temporárias e do trabalho externo, objetivando evitar fugas, depois da instauração do incidente.

Ressalte-se que, sem a organização dos dados por parte da Unidade e sem a plataforma SEEU, nada disso seria minimamente viável, ou até pensável.

Antes mesmo que restasse finalizada parte dos incidentes, houve decréscimo considerável das apreensões em 2021:



Aplicando a análise econômica do delito, sabe-se que, ao montar o procedimento, objetivando conter a entrada e a permanência dos celulares e chips na Unidade, aumentou-se o custo para os criminosos (apenados e Policiais Penais). Isso tudo com acesso a fontes abertas – via SEEU, contando com a prévia organização documental da Unidade e com a quebra do sigilo de dados dos aparelhos e chips apreendidos (medida judicial).

Pode-se classificar a investida, ainda, como uma atividade de inteligência que irá subsidiar investigação criminal para fins de identificar os membros da ORCRIM encarregada de abastecer a Unidade de aparelhos e chips.

5. NO BRASIL, PARA CADA PROBLEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA, MAIS UM TIPO PENAL SEM EFICÁCIA

Não se pode encaminhar o presente artigo para a conclusão antes de mencionar o fracasso do artigo 349-A do Código Penal.

A pena de prisão, sempre tão atacada pelos defensores do Garantismo Penal, em verdade representa um avanço civilizacional e é a responsável por ainda não estarmos completamente entregues à barbárie. Segundo Wolff¹⁰ (2010):

10 WOLFF, Rafael. **Anotações acerca do art. 349-A do Código Penal**. Disponível em: <<https://repositorio.unicamp.br/bitstream/handle/13029/27227/1/Artigo%20349-A%20do%20C%C3%B3digo%20Penal.pdf>>. Acesso em: 10/05/2023.

A pena privativa de liberdade, hoje tão criticada, constituiu-se em uma notável evolução na forma com que a sociedade punia aqueles que não exerciam uma conduta social adequada. Após o iluminismo, os castigos físicos foram paulatinamente substituídos pela restrição de liberdade, o que modificou a visão do Estado acerca dos estabelecimentos prisionais.

De local onde o apenado aguardava sua pena a estabelecimento onde o isolamento representaria uma forma de reprimenda e reeducação, os presídios alcançaram o *status* de protagonistas de uma execução penal mais humana e eficiente, que possibilitaria o reingresso do cidadão no convívio social. (WOLFF, 2010).

O fato de existir superpopulação carcerária – o que é diferente de superencarceramento¹¹ –, e muitas vezes as Unidades Prisionais serem retratadas como faculdades do crime, na qual os presos, em vez de se ressocializarem, acabam por se tornar mais perigosos, gerou, em boa parte dos “especialistas” em Segurança Pública, os quais têm voz e vez na mídia *mainstream*, um superficialismo condensado no lema: “Cadeia não resolve”. Daí, todos os dias a pena de prisão é atacada porque “cadeia não resolve”, o que significa que seres humanos bárbaros deverão ficar nas ruas, em prejuízo ao direito de todos à segurança individual e coletiva, previsto constitucionalmente.

A superficialidade e artificialidade da análise levada a efeito por tais “especialistas”, que ditam a opinião pública, acabam por direcionar o legislador e os intérpretes da lei de maneira equivocada.

Cadeia resolve, sim! Mas é preciso que se melhorem as cadeias, para que a pena criminal cumpra seus misteres de prevenção especial e geral, a teor do artigo 59 do Código Penal. Não se está advogando, aqui, que as cadeias virem colônias de férias, mas que se respeitem os direitos dos encarcerados e dos não encarcerados. Uma das medidas que

vistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao034/rafael_wolff.html>. Acesso em: 5 jun. 2022.

11 Apenas um percentual ínfimo de tipos penais enseja a aplicação de pena privativa de liberdade. Desde a Reforma Penal de 1984, continuamente, o legislador vem investindo em penas alternativas à prisão. O problema brasileiro é o Estado ter se apoiado no lema “Cadeia não resolve” para parar de construir Unidades Prisionais e de não prover com estrutura adequada às Unidades existentes. Disso advêm as mazelas da superpopulação carcerária, não porque tenhamos muitas pessoas presas; temos, em verdade, poucas vagas e pouca estrutura de atendimento.

melhorará a “cadeia” é realmente fazer cumprir a LEP, segundo a qual é restrita a comunicabilidade do preso com o meio externo.

Não se pode deixar de citar Amorim¹² (2017):

Ainda, outro mantra repetido à exaustão refere-se à falência do instituto da prisão. Nesta ordem, declara-se que é auto evidente a falência do cárcere, ante a constatação simplória de que o aumento do número de presos não interferiu na escalada assustadora da criminalidade. Inverte-se de forma bizarra a relação de causa e efeito, segundo a qual a pena é consequência do crime e não o contrário. Ora, com os cerca de 800 mil homicídios registrados apenas entre 2000 e 2015 – dos quais, segundo dados da ENASP, nem 10% resultaram em denúncias – é um verdadeiro escândalo atribuir à pena e não à impunidade o cenário caótico de violência em que ora vivemos. (AMORIM, 2017).

Voltando ao artigo 319-A do Código Penal, inicialmente ele foi introduzido via Lei nº 11.466/07¹³, nos seguintes termos:

Art. 319-A. Deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo: Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Para além de tipificar essa grave conduta como crime de menor potencial ofensivo, a ensejar os benefícios da Lei nº 9.099/95¹⁴, o que, por si só, já é um contrassenso, não precisa ser muito inteligente para identificar a baixíssima efetividade desse dispositivo penal. Ele não tinha nenhuma idoneidade para ser efetivo, já que o registro da ocorrência ficaria a depender, sempre e sempre, de servidores da Unidade Prisional, um mundo à parte.

¹² AMORIM, Bruno Carpes. **O mito do encarceramento em massa**. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-mito-do-encarceramento-em-massa/>>. Acesso em: 30 maio 2022.

¹³ Lei nº 11.466, de 28 de março de 2007. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever como falta disciplinar grave do preso e crime do agente público a utilização de telefone celular.

¹⁴ Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

Com efeito, segundo notícia veiculada no jornal O Estado de S. Paulo, em 7 de janeiro de 2008, todos os meses são apreendidos, nas prisões paulistas, de 800 a 900 telefones celulares, dado esse revelado pelo próprio Secretário da Administração Penitenciária, Antônio Ferreira Pinto. Apurou-se, ainda, que há, aproximadamente, dois preços para um celular entrar num presídio: R\$ 500,00 (quinhentos reais), se for por meio de agente penitenciário, e R\$ 200,00 (duzentos reais), se for por meio de visita. A persistência de tal situação, obviamente, deve-se a inúmeros fatores, os quais não poderão ser combatidos apenas com a ação repressiva do Estado. Na realidade, tais dados apenas refletem a crise atual do sistema prisional e que antecede à promulgação da Lei n. 11.466/2007. Para exemplificar, cite-se a existência de uma estrutura administrativa deficiente, com reduzido número de agentes penitenciários, os quais são remunerados de maneira inadequada, constituindo, assim, a corrupção um problema endêmico nos presídios e um grave obstáculo ao perfeito funcionamento dos sistemas que dificultam a entrada de telefones celulares no interior dos presídios.

Apenas a cegueira ideológica, ou malícia pura e simples, impedem alguém de enxergar o óbvio ululante: que a pena detém caráter dissuasório, punitivo e pedagógico (isto sim auto evidente a quem já teve de educar um filho), não é possível visualizar a desproporcionalidade da pena privativa de liberdade aplicada em solo brasileiro. Como refere sabiamente o grande jurista Edilson Mougenot Bonfim: “de tanto esmiuçarem a árvore, esqueceram-se de observar a floresta” (CAPEZ, 2008)¹⁵.

Ante o fracasso retumbante, mais uma vez, investiu o legislador com a Lei nº 12.012/09¹⁶, que acrescentou o art. 349-A ao Código Penal, em uma nova investida contra o ingresso irregular de dispositivos móveis de comunicação nos presídios. Tal tipo possui a seguinte redação: “Art. 349-A. Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada

¹⁵ CAPEZ, Fernando. Utilização de telefone celular pelo preso e a Lei n. 11.466, de 28 de março de 2007. Maio, 2008. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/55874/utilizacao-de-telefone-celular-pelo-presos-e-a-lei-n-11-466-de-28-de-marco-de-2007>. Acesso em: 5 jun. 2022.

¹⁶ Lei nº 12.012, de 6 de agosto de 2009. Acrescenta o art. 349-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional. Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano”.

Perdeu o legislador boa oportunidade de tipificar o uso e dar ao tipo os contornos de resposta penal adequados à gravidade da conduta. Mais uma vez, tem-se crime de menor potencial ofensivo.

A experiência de Muriaé prova que, mais uma vez, o fracasso na repressão e prevenção da conduta violadora se fez presente.

6. CONCLUSÃO

A ideia de que o perigo da presença de celulares em Unidades Prisionais é somente o fato de criminosos fazerem chamadas cometendo golpes contra vítimas indefesas ou programando ataques homicidas a inimigos ou servidores públicos, agentes da lei ou servidores do Sistema Prisional (que, para os criminosos, são inimigos) é superficial.

O celular dentro da unidade serve para:

- a prática de crimes de extorsão contra vítimas, que, infelizmente, efetuam depósitos em contas, no impulso de salvar parentes que supostamente estariam sob o poder de sequestradores;
- a prática de crimes de extorsão contra presos pobres e suas famílias, exigindo deles valores para pagamento de supostas dívidas contraídas dentro do ambiente prisional, referentes à compra de droga e de víveres, naquilo que se pode chamar de mercado paralelo capitaneado por presos com maior poder aquisitivo;
- a prática de crimes de estelionato, via plataformas digitais, em mecanismo sofisticado de fraudes;
- a prática de crimes de ameaça, no contexto de violência doméstica, situação essa tragicamente não notificada, em razão do medo que as vítimas (majoritariamente do sexo feminino) têm de fazer o registro e serem assassinadas;
- enriquecer agentes corruptos que recebem altas quantias, ilicitamente, para que ocorra a entrada dos aparelhos, chips e

acessórios, bem como para que não se operem as diligências no intuito de que se faça a apreensão do material, que circula livremente pelas celas e pavilhões;

- enriquecer os custodiados que pagam pela entrada e permanência dos celulares, chips e acessórios, e montam verdadeira central telefônica, alugando os terminais para uso dos outros apenados;
- desmoralizar a governança da Unidade Prisional, eis que resta estabelecido que, intramuros, quem manda é o criminoso que deveria estar ali apenas para cumprir pena e ser ressocializado.

De tudo isso, extrai-se o impacto na Segurança Pública em vários vieses. Aquela condenação obtida – sempre a duras penas pelo Ministério Público, apresenta baixa efetividade. O indivíduo, em cumprimento de pena, pratica outros crimes, sob custódia do Estado. Ele é, assim, mais forte que o Estado que detém contra ele um título condenatório em execução.

As finalidades de prevenção especial e geral da pena claudicam lamentavelmente. Consequentemente, vê-se a baixa credibilidade do sistema penal, gerando, em verdade, a prática de outros crimes, dentro e fora das unidades prisionais.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Bruno Carpes. **O mito do encarceramento em massa**. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-mito-do-encarceramento-em-massa/>>. Acesso em: 30 maio 2022.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. CÓDIGO PENAL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31/12/2019.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 104, de 4 de dezembro de 2019**. Altera o inciso XIV do caput do art. 21, o § 4º do art. 32 e o

art. 144 da Constituição Federal, para criar as polícias penais federal, estaduais e distrital. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05/12/2019.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 27/09/1995.

CAPEZ, Fernando. **Utilização de telefone celular pelo preso e a Lei nº 11.466, de 28 de março de 2007**. Maio, 2008. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/55874/utilizacao-de-telefone-celular-pelo-presos-e-a-lei-n-11-466-de-28-de-marco-de-2007>>. Acesso em: 5 jun. 2022.

FREITAS, Marisa Helena D'Arbo Alves de. **O Direito Humano à segurança pública e a responsabilidade do Estado**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0731460a8a5ce162>>. Acesso em: 9 abr. 2022.

WOLFF, Rafael. **Anotações acerca do art. 349-A do Código Penal**. Disponível em: <https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao034/rafael_wolff.html>. Acesso em: 5 jun. 2022.